



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 56/2017.

Ass.: “Dispõe sobre o Programa Censo Demográfico de Inclusão da pessoa com deficiência no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 56/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Germina M. de Castro Dottori – “Dra. Germina”).

2 - Deu entrada na Casa em 10 de maio de 2017.

3 - A matéria: “Dispõe sobre o Programa Censo Demográfico de Inclusão da pessoa com deficiência no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

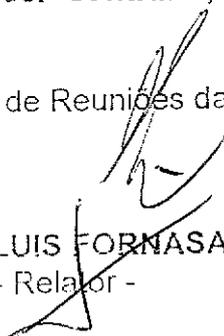
Parecer contrário.

III - Decisão

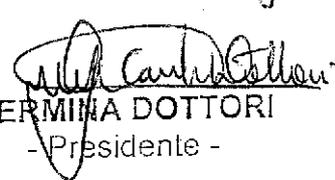
(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer nº 120/2017- RMFO,
s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 22 de maio de 2017.


JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMINA DOTTORI
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 23/05/2017

HORA: 17:45

Diversos Nº 520/2017

Autoria: Comissão Permanente de
Justiça e Redação

Assunto: Parecer Contrário ao PL nº
56/2017.



PROTOCOLADO
07083/2017



9

Parecer 120/2017

PROCESSO: 6782/2017

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO

ASSUNTO: requerimento de parecer - PL n.
56/2017 - criação do "Programa Censo
Demográfico de Inclusão" - vício de iniciativa.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Requereu a Comissão de Justiça e Redação a elaboração de parecer jurídico acerca do projeto de lei em epígrafe, proposto pela vereadora GERMINA DOTTORI, para criar o "Programa Censo Demográfico de Inclusão".

2. Relatado.

3. Prazo suspenso a partir do pedido de parecer (art. 90, §4º, do RICMSBO¹).

4. Sobre o conteúdo do projeto de lei, pretende a proponente criar um banco de dados com informações a respeito de pessoas portadoras de deficiência, identificando "perfil econômico, tipo e grau de deficiência, por região do Município (...)" para "posterior direcionamento de políticas públicas" ao segmento.

5. Além da formação do banco de dados, pretende a proponente que sejam as informações disponibilizadas à sociedade na rede mundial de computadores.

¹ Art. 90 (...) § 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

017
9

6. Apesar das elevadas intenções da proponente, é fato que a propositura acaba por impor obrigações à Prefeitura Municipal, interferindo efetivamente na administração, o que constituiria invasão de competência.

7. Ademais, é bastante marcante a inconstitucionalidade em projetos de lei de iniciativa parlamentar que criem programas de governo, como o presente, conforme se comprova pelo seguinte trecho de parecer jurídico do IBAM²:

Além disso, o tema tratado envolve etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, o que se traduz em criação de Programa de Governo. A Carta Magna designou ao Poder Executivo a administração da máquina pública. Sendo assim, a medida incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso ocorre a partir do momento em que projetos de lei do gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições específicas ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim, violando o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º da CRFB/1988. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado n. 4/2004: "Processo legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados.

8. No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do TJ/SP a respeito de uma lei de conteúdo praticamente idêntico, do Município de Suzano:

**Direta de Inconstitucionalidade 0057509
69.2012.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
SUZANO
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SUZANO**
Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal n. 4.482/11 - Ato normativo que dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão, destinado à identificação,

² Parecer n. 3629/2013, de 25.11.2013, referente a projeto de lei que instituiu "Política de Atendimento Integrado às Mulheres Vítimas de Violência".



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

018

g

mapeamento e cadastramento do perfil de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida - Norma de iniciativa parlamentar - Programa que engloba a gestão administrativa pública - Vício de iniciativa - Inteligência dos arts. 47, II, e 144, da CE - Precedentes deste E. órgão Especial - Legislação federal que prevê a apuração pelo censo demográfico do número de pessoas portadoras de deficiência no país - Previsão orçamentária feita de modo genérico, em afronta ao disposto pelo art. 25, da CE - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.

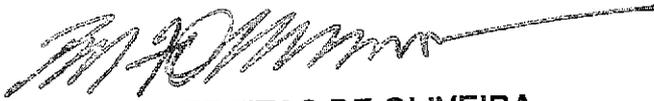
9. Desta forma, há consistente risco do presente projeto de lei ser questionado quanto à sua constitucionalidade, tanto no controle preventivo, via veto do Chefe do Poder Executivo, quanto no controle repressivo, via ação judicial.

10. Ante o exposto, orienta-se o trâmite dos autos à Diretoria Legislativa para:

- a) ciência da comissão requerente para contemplar em seu judicioso parecer, se entender conveniente e oportuno;
- b) inclusão de cópia deste parecer nos autos de trâmite legislativo;
- c) ciência aos demais Parlamentares.

Este é o parecer.

Procuradoria, 19 de maio de 2017


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
Procurador Chefe